



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PARECER

Processo nº 36/2016

Pregão Presencial nº 22/2016

Assunto: Impugnação Administrativa ao Edital.

Os autos aportaram a Assessoria Jurídica desta Pasta, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnações** protocoladas por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO PRESENCIAL nº 22/2016**, que tem por objeto o

“Registro de Preços visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de Concentrador de Oxigênio para uso domiciliar, Destinados aos usuários da saúde do município de São Jorge do Ivaí, conforme especificações e quantidades constantes do presente Edital”.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os itens 6.1 e 6.5 do Edital dispõem que:

“6.1 – As impugnações ao presente edital poderão ser feitas, até 2 (dois) dias úteis antes da fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

6.5 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer no prazo constante no presente edital”.

Portanto, as presentes impugnações foram oferecidas tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.

II - DOS FATOS

Razões AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Em momento oportuno, a Impugnante insurge contra alguns itens do Edital, especificamente o 11.3.1.1 "d" e "e", sobre a prova de regularidade fiscal estadual e municipal da sede da empresa; Omissão sobre os acessórios e descartáveis que devem acompanhar o concentrador de oxigênio; ausência de previsão quanto ao fornecimento de oxigênio para cilindro de Backup;

Razões da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Em momento oportuno, a Impugnante insurge sobre a necessidade de autorização de funcionamento da empresa para Gases e correlatos para equipamentos domiciliares, bem como, Alvará de Licença Sanitária; Ausência do prazo de início de fornecimento da (primeira entrega); ausência do prazo de assistência técnica e cilindros de backup.

Pede ainda esclarecimentos sobre alguns assuntos, sendo eles a responsabilidade de fornecimentos de descartáveis e acessórios de fornecimentos de cilindros de backup.

Por fim, pugna pelo recebimento e procedência da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

A - Fornecimento de Cilindro Backup, materiais descartáveis e correlatos

Passamos à análise.

Ambas as impugnantes insurge sobre o fornecimento de cilindros de backup, bem como a responsabilidade de fornecimento de materiais descartáveis e acessórios.

Não merece prosperar os argumentos das impugnantes de que não estão previsto no edital tais materiais. Pois o item 3.1 do edital da presente licitação e claro em sua descrição, senão vejamos:

Item 3.1: "LOCAÇÃO de até 7 (sete) APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO mensal, voltagem de 110 volts, com ruído máximo de 50db, no mínimo 90% de concentração de oxigênio, peso máximo 25 kg, com capacidade de concentrar a partir do ar ambiente, com alarme quando da falta de energia, fluxo variável aproximadamente 0,5 a 5 litros minutos, montagem sobre rodízio ou sistema similar que permita fácil movimentação do equipamento.

Observa-se que o edital é claro ao estabelecer todas especificações necessárias para o seu objeto, não prevendo a necessidade de cilindro backup, bem como, o fornecimento de materiais descartáveis, assim prejudicado quaisquer questionamentos sobre

o fornecimento de tais materiais e correlatos.

B - Da prova de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, **in verbis**:

‘Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’.

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

'...(omissis)...

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

'8.2.....

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;'

Decisão nº 679/97 - Plenário - Ata 41/97

Interessada: Xerox do Brasil Ltda

Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe DAMF/SE.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

...(omissis)...

Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 -

Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinentes ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento.

Tendo em vista os esclarecimentos acima, entendemos corretas as manifestações apresentadas. De fato, o item 6.1.7 do edital de licitação (fl. 37) prevê que a empresa, para fins de habilitação, deverá apresentar autorização para funcionamento como prestadora de serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais. Tal documento, ao contrário do que afirma a empresa Esparta Ltda., foi apresentado pelo estabelecimento filial, situado em Minas Gerais, o que demonstra sua regularidade para prestação de serviços naquele Estado.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

‘É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o órgão ou entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.’ (TCE-SC, prejudgado nº 249)

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação, sendo que as certidões referente aos tributos Estaduais e Municipais deverão ser emitidos com base na sede da empresa (CNPJ) que participará do certame, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.

C - Necessidade de autorização de funcionamento da empresa para Gases e correlatos para equipamentos domiciliares, bem como, Alvará de Licença Sanitária.

Cumpra de plano levantar que o rol de documentos exigíveis quando da habilitação em processo licitatório é taxativo e máximo, ou seja, somente podem ser exigidos aqueles que constam explicitamente do texto da Lei 8.666/93, não havendo

necessidade de que todos os documentos ali elencados sejam exigidos dos licitantes. Pelo contrário, cabe ao exercício discricionário da administração contratante escolher, dentre o rol taxativo da lei, os documentos que se fazem pertinentes ao objeto licitado.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho, que em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (São Paulo: Dialética, 2009), assevera a possibilidade de formulação de exigências muito severas do edital acarretarem a redução significativa dos concorrentes, indo de encontro ao princípio da economicidade, transcrevemos:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputados como máximo e não como mínimo. Ou sejam não há imposição legislativa a que a administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos refeitos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (...). A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes atos a participar da disputa. Logo, a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração. (págs. 386 e 387)

Assim, opina para manter as exigências do edital quando as documentações solicitadas.

D - Ausência do prazo de início de fornecimento da (primeira entrega); ausência do prazo de assistência técnica.

Não deve prosperar a alegação de falta de programação da entrega (primeira entrega), pois esta previsto no anexo I – Termos de Referência – item 3.2. No entanto se faz necessário a correção do edital para prever a programação da realização de sua manutenção.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Secretaria Municipal de Saúde sob a colaboração da Procuradoria Jurídica do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, **opina conhecer parcialmente da IMPUGNAÇÃO ao edital formulada pelas impugnantes para**, manter o objeto da licitação nos seus próprios termos; manter a exigências dos documentos estipulados; corrigir o edital para estabelecer o prazo da realização da manutenção do equipamento. Ainda esclarecer que fica prejudicado os questionamentos referente ao cilindro de backup, descartáveis e acessórios que não fazem parte desta licitação; e esclarecer que as certidões negativas deverão estar em nome da sede da proponente (CNPJ) participante, salvo as certidões cuja a arrecadação dos tributos podem ser feita de forma centralizada.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

São Jorge do Ivaí - PR, 24 de maio de 2016.



João Geraldo Casagrande
Secretário Municipal de Saúde



Demetrius de Jesus Bedin
Procurador Municipal
OAB-PR 57.455